

## NOVO ATO DO TST ALTERA REGRAS SOBRE SEGURO GARANTIAL JUDICIAL Possibilidade de substituição da penhora ou depósito já realizado

Com o advento da **Lei 13.467 de 2017**, que alterou a *Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT")* passou a ser admitida, na legislação trabalhista pátria, a figura do seguro-garantia, que passou a poder **(i)** substituir o depósito recursal (*art. 899, §11 da CLT*) e **(ii)** garantir a execução (*art. 882 da CLT*).

Assim, o seguro garantia judicial, na fase de execução trabalhista, tem como objetivo garantir o pagamento de débitos reconhecidos em decisões proferidas por órgãos da *Justiça do Trabalho*, constituindo, no caso de substituição de depósito recursal, pressuposto de admissibilidade de recursos.

Entretanto, em **outubro de 2019** o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho ("CSJT")** e o **Tribunal Superior do Trabalho ("TST")** emitiram um Ato Conjunto\*, visando regulamentar a utilização do seguro garantia judicial na esfera trabalhista, restringindo as hipóteses de sua aceitação, em especial na fase de execução de sentença, em que só passou a ser aceito antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial em dinheiro.

Segundo o **Ato Conjunto**, em regra geral, em todos os seguros garantias, o valor segurado deverá ser igual ao montante do débito executado, ou da condenação (na hipótese de se tratar de depósito recursal) com os encargos e os acréscimos legais, acrescidos de, no mínimo, 30%.

Ocorre que, no **dia 29/05/2020**, foi assinado novo *Ato Conjunto\*\** do **TST e do CSJT**, alterando o regime de uso de seguro para garantia judicial, adaptando-se a uma decisão liminar e, posteriormente, de mérito, proferida pelo **Conselho Nacional de Justiça**, que confirmou a possibilidade de empresas recuperarem dinheiro parado na **Justiça do Trabalho** mediante substituição de depósitos em dinheiro já realizados por seguro garantia judicial ou fiança bancária, declarando nulos aos *artigos 7º e 8º do Ato Conjunto nº 1 de 2019*, que passaram a a seguinte redação:

*Art. 7º* O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (*art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017*).

*Parágrafo único.* Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste *Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC)*.

*Art. 8º* O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (*art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017*), observados os requisitos deste *Ato Conjunto*.

*Parágrafo único.* O requerimento de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal.

\*ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

\*\*ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2020.

## NOVO ATO DO TST ALTERA REGRAS SOBRE SEGURO GARANTIAL JUDICIAL Possibilidade de substituição da penhora ou depósito já realizado

Essa adaptação se fazia necessária, até porque, em **17 de fevereiro de 2020**, o **Ministro Agra Belmonte, do TST**, já havia proferido uma decisão, no *processo AIRR 214-53.2014.5.06.0019*, autorizando a substituição do depósito recursal por seguro garantia, utilizando como fundamento exatamente a decisão liminar do **CNJ** que suspendeu os *Arts. 7º e 8º do Ato Conjunto 1 de 2019*.

Portanto, o novo *Ato Conjunto de 2020*, permite que a parte executada garanta a execução por meio de seguro garantia, ou realize a substituição da penhora já efetivada, sendo que, nesta segunda hipótese, o seguro garantia equipara-se à dinheiro, conforme disposto no *art. 835, § 2º, do CPC de 2015*.

O novo Ato vem justamente para alterar esses dois artigos, para que estejam em consonância com o entendimento atual do **CNJ** e favorece às empresas, na medida em que autoriza os pedidos de levantamento de valores depositados judicialmente, desde que substituídos por seguro garantia que atenda aos requisitos específicos.